



JUSTIFICATIVA DE AQUISIÇÃO

Nos termos do art. 3º, inciso I da Lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002 e do art. 4º, inciso I do Decreto Municipal nº 04 de 02 de janeiro de 2006, Decreto Municipal nº 171/2017 e Decreto Federal nº 7.892/2013, apresenta-se JUSTIFICATIVA para o presente ato licitatório, com critério de julgamento menor preço por item, **visando o REGISTRO DE PREÇOS visando futuras contratações de empresas para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de poços artesianos (bombas d'água, painéis de controle, redes de abastecimento), para atender as necessidades do Sistema de Abastecimento de Água Público Municipal de Itabaiana**, conforme especificações e quantitativos constantes no Termo de Referência, ANEXO I da minuta do Edital.

O município no desempenho das suas atividades institucionais necessita de diversos itens, das mais diversas utilidades, como os quais se pretendem adquirir.

Os itens, arrolados em Termo de Referência acostado, são inerentes ao abastecimento hídrico desta urbe, tal atribuição é mormente ao Art. 164, inciso VIII, da Lei orgânica municipal de 03 de abril de 1990, a saber:

“Art. 164 - Nos limites de sua competência, o Município estabelecerá sua política agrícola, fixados a partir de planos plurianuais de desenvolvimento, aprovados pela Câmara Municipal, contemplando:

[...]

VIII - execução de programas de conservação do solo de reflorestamento e de aproveitamento de recursos hídricos.”

Nessa acepção, também é salutar trazer a lume, a fim de prover maior higidez ao presente processo, bem como apresentar lauto legal, a lei municipal que versa sobre a criação do SISPOÇOS, onde, em suma imbuí a esta urbe o dever em prover abastecimento hídrico aos produtores rurais, em especial ao preconizado no art. 2º c/c art. 7º, ambos, do diploma legal em tela, ei-lo:

“Art. 2º. O SISPOços consiste na extração de água de aquífero subterrâneo para consumo final; com vistas a suprimir as necessidades básicas da população, principalmente das pessoas

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA
Estado de Sergipe

residentes nos povoados, distritos e/ou zona rural em que não haja abastecimento regular de água.

(...)

Art. 7º. Será de responsabilidade concorrente do beneficiário do SISPoços preservar e manter os equipamentos que estiverem nas dependências de sua propriedade, a fim de evitar o desperdício ou uso inadequado e não sustentável da água.”

Ainda que, a contratação de empresa especializada para a manutenção de sistemas de poços artesanais, para que haja a persecução da captação de água subterrânea destinada ao abastecimento público de água deste município de que se presta o presente edital, aparentem serem alheios à administração pública, vislumbra-se a necessidades destes pois destinar-se-ão, mesmo que indiretamente, a prestação do serviço público de estilo deste município.

Adamais, endosso as justificativas constantes em Termo de Referência, acostado, a seguir aduzidas, *ipsis litteris*:

“A contratação da presente prestação de serviços se faz necessária para manter o adequado e bom funcionamento das bombas que abastecem os poços artesanais deste município que compõe o programa de Abastecimento de água às comunidades rurais que possuem dificuldades e/ou ausência de abastecimento de água via companhia local, e demais prédios públicos. Esse sistema beneficia a população de aproximadamente 40 povoados, e permite aos beneficiários melhores condições de vida, em vistas que água é um elemento vital.

Diante do enfrentamento das estiagens, baixas nos lençóis freáticos e demais causadores dos desgastes dos equipamentos do sistema de abastecimento público de água, considerando a urgência na resolução das problemáticas surgintes nos sistemas de abastecimento das comunidades beneficiadas por estes sistemas.”

Com supedâneo no ora exposto, assevero que tais prerrogativas são inerentes a esta secretaria por força de disposição legal, da qual deflui do inciso XXIV do Art. 94 da Lei Complementar nº 09/2009 de 25 de novembro de 2009, ei-lo:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA
Estado de Sergipe

“Art. 94 São atribuições da secretaria da Agricultura, da Pecuária e do Abastecimento Alimentar:

[...]

XXIV – desenvolver programas de irrigação e drenagem, implantação e manutenção e manutenção de poços artesianos, eletrificação rural, produção e distribuição de mudas e sementes, de reflorestamento, bem como do aprimoramento dos rebanhos;”

Em que pese o aparente conflito de normas para com os ditames da lei municipal nº 1.409 de 30 de junho de 2010, *ex vi* parágrafo único do Art. 2º do mesmo diploma legal, este não prospera, vide que este é perfeitamente superado através do disposto no inciso II, Art. 94 da supramencionada, Lei Complementar nº 09/2009 de 25 de novembro de 2009, a qual prevê a possibilidade da ação conjunta da presente secretaria para com as demais.

Nesse sentido, a priori não informamos a dotação orçamentária a ser vinculada as futuras contratações, ficando esse requisito a ser sanado quando da solicitação da contratação.

Ainda, nesse diapasão, pretende-se evitar o fracionamento da despesa, e prover maior celeridade nas futuras contratações, pois quando da possível celebração destes, já haverá procedimento licitatório que respalde a lisura do feito ante a todos os critérios legais, sejam estes estabelecidos pela Lei N° 8666/93 ou quaisquer outros, o que coaduna com o alvitre de JUSTEN FILHO, Marçal¹ 2012:

“Ainda que, o material de consumo de que se presta o presente edital, sejam itens simplórios, vislumbra-se a necessidades destes.

Outros bens serão utilizados na manutenção dos serviços da própria administração, que por sua vez serão destinados a seus agentes, para que possam desempenhar, em sua plenitude, suas atividades.”

Todos os itens são vitais e devem ser licitados na modalidade Pregão, uma vez que esta modalidade privilegia a concorrência e a busca pela melhor oferta.

¹ O sistema de Registro de Preços destinado ao Regime Diferenciado de contratações públicas. *Informativo Justen, Pereira, Oliveira e Talamini*, Curitiba, nº 61, março de 2012.



FOLHA Nº 10
1

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA
Estado de Sergipe

A necessidade de aquisição dos bens é deveras essencial, não podendo ser dispensados, sob pena de causar prejuízo desnecessário para a Administração, além de mal-estar para com os munícipes.

O processo licitatório pretendido tem espeque nas práticas de estilo do mercado, pois o objeto licitante é objeto de diversos fornecedores facilmente acareados entre si.

Ante a propedêutica e as normais legais e supralegais vigentes, se mostra irrazoável tolher a Administração Pública, em todas as suas esferas serem execradas das benesses da contratação em epígrafe.

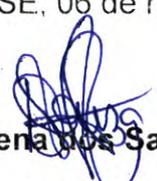
Para Tanto será realizado uma licitação, na modalidade Pregão, na forma eletrônica, com a adoção do registro de preço, com total observância das normas que regem o instituto.

O valor estimado se encontra compatível com o praticado no mercado.

A contratação da prestação dos serviços a serem licitados, encontra respaldo na Lei N° 10.520/2002, do Decreto Municipal N° 004/2006, Destro Municipal N° 171/2017, Decreto Municipal N° 026/2020, Decreto federal N° 7.892/2013, Decreto Federal N° 10.024/2019 e, subsidiariamente, na Lei N° 8.666/93.

Findas breves considerações, remeta a presente justificativa ao Prefeito Municipal, para caso queira, a ratifique.

Itabaiana/SE, 06 de novembro de 2023.


Lorena dos Santos Souza

Secretário da Agricultura da Pecuária e do Abastecimento alimentar

Ratifico os termos da **Justificativa** e autorizo a aquisição dos bens.

ITABAIANA/SE, 06 / 11 /2023.


Adailton Resende Sousa
Prefeito Municipal